



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.994 - RN (2019/0159206-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO : MARGARIDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S) - RN003682

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MALFERIMENTO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não há falar, na hipótese, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

2. A Corte local entendeu que a obrigação de fazer não foi cumprida e que, dessa forma, não ocorreu a prescrição. A revisão do julgado, nesse ponto, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

3. Ressalto que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero lapso temporal não é suficiente à efetivação da prescrição, quando verificada que a culpa no processamento da execução não pode ser imputada ao exequente, como no caso.

4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte Superior de que "a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular" (AgRg no REsp 1.361.792/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.994 - RN (2019/0159206-8)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO : MARGARIDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S) - RN003682

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Fundação Nacional de Saúde – Funasa, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 121):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1 - Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu o direito ao recebimento da GACEN aos aposentados e pensionistas, com direito à paridade aos servidores ativos, no qual o ente público alega prescrição da pretensão executória.

2 - Conquanto o prazo para promover a execução seja de cinco anos, o mesmo daquele definido para a prescrição da ação, conforme Súmula n.º 150 do STF, somente após cumprida a obrigação de fazer pelo ente público, é que há o decurso do prazo de prescrição da obrigação de pagar. Precedentes desta Corte.

3 - No caso, embora o trânsito em julgado da ação de conhecimento tenha ocorrido em 01/06/2012, os autores ingressaram com o presente cumprimento de sentença para obrigação de pagar apenas em 05/12/2017, informando que ainda se encontra pendente de cumprimento a implantação da diferença da gratificação nos contracheques dos inativos. Assim, não há que se falar em prescrição, não merecendo ser reformada a decisão agravada.

4 - Agravo de instrumento improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 157-159).

Nas razões do especial, a recorrente alega a existência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, porquanto o acórdão combatido não observou as particularidades do caso para determinar o marco inicial da prescrição.

Aduz que a recorrida ingressou com a execução apenas em 5/12/2017,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem nunca ter requerido a execução individual de sentença coletiva, de forma que não houve ato interruptivo da prescrição.

Aponta malferimento do 1º do Decreto n. 20.910/1932, uma vez que prescrita a pretensão da recorrida.

Sustenta que (e-STJ, fl. 176):

[...] indiscutivelmente está consumada a prescrição da execução por quantia certa, vez que, tendo a sentença do processo de conhecimento transitado em julgado no dia 01/06/2012, e a execução sido ajuizada no dia 05/12/2017, após, portanto, o prazo previsto no art.1.º do Decreto n.º 20.910/32, e em obediência ao previsto na Súmula 150 do STF [...].

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.994 - RN (2019/0159206-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, não se configura a ofensa aos arts 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a Corte regional julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/6/2007.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. CELERIDADE PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão que, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Divergência, negou preliminarmente requerimento anterior de retirada do julgamento recursal do Plenário virtual para realização na forma presencial.

2. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que esta Corte Especial julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

3. O argumento da inconstitucionalidade do julgamento eletrônico pelo Plenário Virtual é inovação recursal apresentada pela parte embargante quando da interposição dos Embargos de Declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à técnica de julgamento virtual de algumas matérias submetidas às Cortes Superiores, utilizada há algum tempo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos submetidos a sua jurisdição (Resolução 587/2016) como forma de conferir maior celeridade processual, em atenção ao princípio da duração razoável do processo de status constitucional (art. 5º, LXXVIII da CF: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

5. O CPC/2015 ao dispor sobre o processamento do Agravo Interno permite que o Regimento Interno dos Tribunais estabeleça regras para sua adoção (art. 1.021).

6. O acórdão embargado apreciou expressamente o pedido para retirada do julgamento do Agravo Interno do Plenário virtual, afirmando que não há previsão legal para sustentação oral em Agravo Interno nos termos do art. 937 do CPC/2015, apenas em relação àquele interposto contra processos de competência originária da Corte (§3º, art. 937), mantendo a técnica de julgamento eletrônico nos termos dos dispositivos regimentais. Não trouxe a parte embargante em seu requerimento argumentos suficientes para o convencimento dos membros da Corte Especial para a conversão do procedimento e apreciação da matéria na sessão de julgamento presencial.

7. Deve-se observar que as normas regimentais do STJ garantem o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos julgamentos eletrônicos quando asseguram a possibilidade de os advogados das partes questionar a adoção do procedimento ou apresentar memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto.

8. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EREsp 1.656.613/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 26/6/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ÓRTESES E PRÓTESES. EXCLUSÃO CONTRATUAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela parte ora agravada em desfavor da ANS, com o objetivo de obter o reconhecimento da prescrição do crédito, a ilegalidade da cobrança de valores decorrentes de contratos anteriores à Lei 9.656/98 e a cobrança pelos serviços de saúde prestados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que há expressa exclusão contratual de cobertura de aparelhos estéticos, protéticos, órteses e próteses de qualquer natureza. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp 1.793.271/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2019)

Relativamente à prescrição, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ, fl. 119):

No entanto, o prazo quinquenal não pode ser aferido tão somente de forma objetiva.

No caso, embora o trânsito em julgado da ação de conhecimento tenha se dado em 01/06/2012, os autores ingressaram com o presente cumprimento de sentença para obrigação de pagar apenas em 05/12/2017, informando que ainda se encontra pendente de cumprimento a implantação da diferença da gratificação nos contracheques dos inativos.

[...]

Assim, tendo em vista que sequer foi cumprida a obrigação de fazer, não corre o prazo para se executar a obrigação de pagar, de modo que a decisão que rechaçou a alegação de prescrição merece ser mantida.

Como se verifica, a Corte local entendeu que a obrigação de fazer não foi cumprida e que, dessa forma, não ocorreu a prescrição. A revisão do julgado, nesse ponto, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

Ressalto que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero lapso temporal não é suficiente à efetivação da prescrição, quando verificada que a culpa no processamento da execução não pode ser imputada ao exequente, como no caso.

O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior de que "a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular" (AgRg no REsp 1.361.792/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE RECONHECIDA PELA TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública, por constatar que a parte exequente sempre diligenciou no sentido de impulsionar a Execução. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero lapso temporal não é suficiente à efetivação da prescrição, quando verificada que a culpa no processamento da execução não pode ser imputada ao exequente.

3. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte Superior de que "a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular" (AgRg no REsp 1.361.792/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º.4.2014).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.596.547/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Discute-se nos autos a prescrição da pretensão executória da cobrança do índice de 3,17%, referente ao período entre dezembro 1998 a dezembro/2001.

2. A conclusão exarada no julgamento do REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2/8/2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la ao beneficiado pelo direito aplica-se à hipótese dos presentes autos, uma vez que, no entendimento da Corte a quo, "a quantificação exata desta última (montante e termo inicial) encontra-se, inequivocamente, vinculada ao cumprimento integral" da obrigação de fazer por parte da Administração.

3. "A caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular" (AgRg no REsp 1.361.792/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 1º/4/2014.).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 497.928/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/2/2016)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0159206-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.826.994 / RN

Números Origem: 00004769620114058400 08126119720174058400 08127291920184050000
4769620114058400 8127291920184050000

PAUTA: 03/10/2019

JULGADO: 03/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO : MARGARIDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S) - RN003682

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.